



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. JONES MOURA)

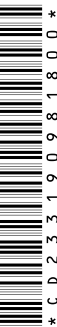
Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à edição de ato regulamentando a fiscalização e a autuação por infração aos arts. 165-B, 165-C e 165-D do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam do exame toxicológico de larga janela de detecção.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que seja editado ato regulamentando a fiscalização e a autuação por infração aos arts. 165-B, 165-C e 165-D do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam do exame toxicológico de larga janela de detecção.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2023.

Deputado JONES MOURA
PSD/RJ





INDICAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. JONES MOURA)

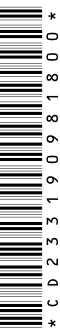
Sugere a edição de ato regulamentando a fiscalização e a autuação por infração aos arts. 165-B, 165-C e 165-D do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam do exame toxicológico de larga janela de detecção.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes,

Vimos, por meio desta Indicação, solicitar a V. Ex^a. providências necessárias para a edição de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que regulamente a fiscalização e a autuação por infração aos arts. 165-B, 165-C e 165-D do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tratam do exame toxicológico de larga janela de detecção.

Recentemente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi alterado pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, em diversos dispositivos, incluindo os arts. 148-A, 165-B, 165-C e 165-D, que tratam do exame toxicológico de larga janela de detecção. É exatamente este aspecto que trataremos na presente Indicação.

O exame toxicológico de larga janela de detecção passou a ser exigido dos condutores das categorias C, D e E por meio da Lei nº 13.103/2015, tanto para a habilitação quanto para a renovação nessas categorias, incluindo o exame periódico (intermediário) quando tivesse chegado à metade do prazo para renovação da habilitação. Com o passar do tempo houve diversas alterações na legislação, culminando com a atual redação dos arts. 148-A, 165-B, 165-C e 165-D do CTB. Tais alterações, embora sejam, em sua maioria, autoexecutáveis (não necessitam de regulamentação infralegal para sua aplicação), considerando a grande quantidade de órgãos de trânsito no país, impõem a necessidade de algum nível de regulamentação, a bem da correta atuação do Sistema Nacional de Trânsito, valorizando o amplo direito de defesa e contraditório e o devido processo legal.





O exame toxicológico de larga janela de detecção é uma análise que tem o objetivo de identificar a presença de substâncias psicoativas, as drogas, no organismo. De acordo com Renato Borges Dias, Presidente da ABTOX, “com o teste, é possível avaliar o que foi consumido pela pessoa nos 90 dias que antecederam a coleta. Através da análise laboratorial da queratina, com a coleta de cabelos, pelos ou unhas, é possível identificar o uso frequente de drogas nos últimos 90 e até 180 dias¹”.

Esse exame pretende impedir que motoristas profissionais, usuários regulares de substâncias psicoativas, possam ser autorizados pelo poder público a dirigir veículos de grandes proporções, os quais, se envolvidos em sinistros de trânsito, tem uma potencialidade lesiva maior que os demais veículos. Além disso, esses veículos transitam com maior frequência em nossas estradas e rodovias. A prevenção envolvida no exame toxicológico é um caminho mais seguro para alcançarmos a meta de redução de mortes e lesões no trânsito, objetivo comum de todos os brasileiros.

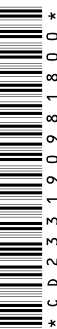
Para que esse exame alcance sua eficácia é fundamental que haja controle, fiscalização e punição para aqueles que não se submetem ao exame ou que tenham resultado positivo. Foi nesse sentido que a alteração trazida pela Lei nº 14.599/2023 atuou.

Com as novas redações, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), que regula a fiscalização de trânsito no país, ficou desatualizado quanto ao art. 165-B do CTB. Além disso, a nova lei incluiu os arts. 165-C e 165-D, que necessitam, inclusive de codificação por parte da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) para a inclusão e processamento dos autos de infração no Sistema Renainf (Registro Nacional de Infrações).

Nesse contexto, são as seguintes propostas que estamos apresentando para a devida regulamentação:

1 – Art. 165-B do CTB:

¹ Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/opiniao/a-importancia-do-exame-toxicologico-de-larga-janela/>)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Art. 165-B. Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-se-á a infração quando o condutor dirigir veículo após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido.

Este artigo passou por quatro alterações importantes: i) antes se referia especificamente ao § 2º do art. 148-A (exame periódico) e agora abrange todo o artigo (exame para habilitação e renovação e exame periódico); ii) a suspensão do direito de dirigir (SDD) era por apenas três meses, podendo ser levantada a qualquer momento (exame com resultado negativo) e agora a suspensão segue a regra geral do art. 261 do CTB, só aplicável em caso de reincidência no período de 12 meses; iii) foi incluída a previsão de multa em dobro em caso de reincidência; iv) foi retirada a previsão de multa por não realização do exame periódico quando da renovação da habilitação, que passou a ser o artigo 165-D, com alterações (será tratado no tópico específico).

Além disso, o art. 165-B manteve a previsão de que a infração por não realização do exame periódico somente ocorreria 30 dias após o vencimento do prazo estabelecido. Já para o exame na renovação, não existe este prazo, tendo em vista que o condutor não consegue renovar sua habilitação caso não realize o exame ou tenha resultado positivo. No entanto, esse condutor pode dirigir com a CNH vencida sem que tenha realizado o exame obrigatório para renovação, situação em que a infração também se configura. Vale destacar, no entanto, que a validade da CNH, para fins de autuação, também tem uma tolerância de 30 (trinta) dias, razão pela qual autuação por essa infração, neste caso, também precisa levar em consideração esse prazo.





Por esta razão, o art. 165-B terá que ser dividido em duas fichas de fiscalização (já era assim, mas por similaridade de conduta infracional, entendemos que o código de infração relacionado ao anterior parágrafo único do art. 165-B deverá ser deslocado para o art. 165-D, que trataremos no tópico específico).

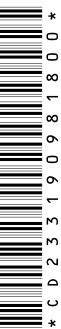
Um aspecto que também merece atenção é fato de que foi excluída do art. 165-B a expressão “para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E”. Para alguns intérpretes do Direito, isso significa que agora o condutor habilitado na categoria C, D ou E irá ser autuado mesmo se for flagrado dirigindo veículo automotor de qualquer categoria. Não comungamos com esse entendimento pela seguinte razão: o fato de um condutor estar habilitado na categoria C, D ou E não exclui a categoria B, que é um dos requisitos para o condutor habilitar-se nessas categorias, ou seja, não se trata de mudança de categoria, mas sim de adição, logo um condutor por pedir a “desabilitação” na categoria C, D ou E e ficar só com a categoria B, por exemplo. Inclusive, a Resolução CONTRAN nº 886/2021 vai nesse sentido, mencionando apenas a “adição de categoria” (Inciso III do art. 7º). Logo, um condutor com categoria B adicionada de categoria C, quando dirige um automóvel, o está fazendo na condição de habilitado na categoria B, não sendo exigível o exame toxicológico nessa situação. Assim, apesar da retirada citada expressão, a infração somente se configurará se o condutor estiver dirigindo veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E. Portanto, na ficha de fiscalização deve permanecer a informação de que a infração somente se configura nessa condição.

2 – Art. 165-C do CTB:

“Art. 165-C. Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.”





Trata-se de inclusão de previsão de infração de trânsito quando o condutor dirige veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico, neste caso apenas o previsto para habilitação ou renovação de habilitação categorias C, D ou E (caput do art. 148-A). A situação é similar ao art. 165-B quando se refere ao caput do art. 148-A do CTB.

3 - Art. 165-D do CTB:

Refere-se ao exame toxicológico periódico, referido no § 2º do art. 148-A do CTB:

§ 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do **caput** do art. 147 deste Código.

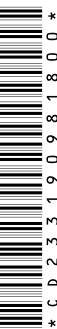
É similar ao antigo parágrafo único do art. 165-B, diferenciando-se basicamente por dois motivos:

a) não se aplica apenas aos condutores que exercem atividade remunerada, mas a qualquer um habilitado nas categorias C, D ou E;

b) não é mais vinculado ao momento em que o condutor, habilitado na categoria C, D ou E, dirige-se ao DETRAN para renovação de sua habilitação.

No segundo caso, a conduta de não realizar o exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB passa a ser punível no 31º dia após a data estabelecida para a realização do exame.

Popularmente, esse tipo de infração que não é praticada na direção de um veículo é denominada de “multa de balcão”, em que o DETRAN atua de forma diferenciada das demais infrações. É similar à multa por não identificação do infrator (multa NIC), que é cometida por pessoa jurídica proprietária de veículo em razão de não ter indicado o infrator no prazo estabelecido, conforme previsto no § 8º do art. 257 do CTB. É lógico que quando se fala de multa, não estamos nos referindo à multa em sentido estrito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

aplicada depois da notificação da autuação e eventual apresentação de defesa prévia. Trata-se, na verdade, de auto de infração de balcão.

No caso da multa NIC, assim como o novo art. 165-D, a autuação é automática, conforme procedimento administrativo do órgão autuador. A autuação automática não depende de procedimento operacional. No caso do art. 165-D, basta que o DETRAN, órgão competente para a autuação, proceda ao desenvolvimento de tecnologia para que haja controle dos condutores e dos prazos previstos para a realização do exame (esse controle, ao que parece, já é disponibilizado pela SENATRAN por meio do RENACH). Vencido o prazo, respeitados os 30 dias de tolerância, conforme já mencionado, a infração está configurada, devendo ser lavrado o auto de infração e expedidas as respectivas notificações, respeitado o devido processo legal e o direito de defesa.

Trata-se de ato vinculado, em que a autoridade não escolhe se pratica. É dever legal previsto no art. 280 do CTB: “Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, [...]”. Por exemplo: Conductor da categoria C que deveria fazer o exame toxicológico periódico (§ 2º do art. 148-A do CTB) no dia 10 de abril de 2024. A lei deu uma tolerância de 30 dias (até o dia 10 de maio do mesmo ano). Esgotada tolerância (dia 11 de maio), deve ser lavrado o auto de infração pelo DETRAN com base no art. 165-D, expedindo-se a notificação da autuação no prazo de 30 dias após a lavratura do auto de infração.

Ainda quanto ao art. 165-D do CTB, algumas questões têm sido trazidas pelos DETRAN, o que demanda a necessidade de regulamentação da matéria, especialmente porque não se trata de uma infração comum com a utilização de veículo. Embora similar com a multa NIC, esta tem o vínculo com o veículo, já o art. 165-D, não, o que ocasiona algumas dúvidas que precisam ser sanadas pela SENATRAN ou pelo CONTRAN. Além disso, existe impacto nos sistemas utilizados, mas isso não é condição imprescindível para sua implantação, considerando que esta não é a primeira infração que consta no CTB em que não se utiliza um veículo para sua configuração. No CTB existem outros casos similares. Citamos alguns:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

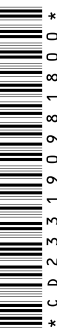
8

- a) Art. 77-E: estabelece que é infração “a veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D” (do CTB) – esta previsão consta no CTB desde 2009;
- b) Art. 174: atribui penalidade para quem “promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, [...], sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via – esta previsão consta no CTB desde 1997;
- c) Art. 226: atribui penalidade para quem “deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via” - esta previsão consta no CTB desde 1997;
- d) Art. 242: atribui penalidade para quem “fazer falsa declaração de domicílio para fins de [...] habilitação - esta previsão consta no CTB desde 1997;
- e) Art. 330: atribui penalidade para os “estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos” – “§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis” - esta previsão consta no CTB desde 1997.

Da leitura dos dispositivos acima citados, constata-se que sempre existiu no CTB infrações que não são cometidas com a utilização de veículos. Não dependem, necessariamente de regulamentação. E a questão de eventual necessidade de desenvolvimento de sistemas, isto é de responsabilidade interna de cada órgão ou entidade de trânsito. O Sistema Nacional de Trânsito, sob coordenação do CONTRAN, com apoio e suporte da SENATRAN, existe para buscar soluções “integradas e coordenadas”. Se algum órgão ou entidade de trânsito deixar de cumprir com as obrigações

Apresentação: 15/12/2023 16:06:30.680 - Mesa

INC n.1714/2023



* C D 2 3 3 1 9 0 9 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

legais sob o argumento de que não existe sistema e nem adota as providências cabíveis para que isso se resolva, certamente poderá responder perante os órgãos de controle e mesmo penalmente, dependendo das consequências jurídicas da ação ou omissão.

A regulamentação ora proposta tem mais o condão de organizar os procedimentos administrativos do que impor uma condição para que seja possível a lavratura do auto de infração e expedição das respectivas notificações. Estamos propondo a presente indicação legislativa em decorrência do fato de que até o momento não se tem conhecimento de providências efetivas para o cumprimento das disposições contidas nos arts. 148-A, 165-B, 165-C e 165-D, o que coloca em risco o cumprimento das normas exaradas por esta Casa de Leis.

Vale lembrar que algumas das disposições dos artigos mencionados já existiam antes da Lei nº 14.599/2023. Inclusive, a multa por não realizar o exame toxicológico periódico (§ 2º do art. 148-A) já existia na redação anterior do parágrafo único do art. 165-B, que estabelecia que ocorria infração quando o “condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E”. Esta disposição consta no CTB desde 2020 (Lei 14.071/2020). Portanto, há mais de três anos em que os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, incluindo DETRAN e SENATRAN, já poderiam ter adotado as providências cabíveis para cumprimento efetivo da Lei.

Importante mencionar, ainda, que a ficha de fiscalização referente ao parágrafo único do art. 165-B do CTB (atual 165-D com alterações), inserido pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985/2022, não previa a necessidade de que fosse desenvolvido sistema informatizado específico para que o auto de infração pudesse ser lavrado. E isso tem uma razão óbvia: sistemas são facilitadores, não condições para cumprimento da Lei.

Nesse contexto, estamos apresentando três propostas distintas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

1 – criação pela SENATRAN dos códigos de infração para o art. 165-B combinado com o parágrafo único e art. 165-C;

2 – alteração e criação das respectivas fichas de fiscalização dos arts. 165-B, 165-C e 165-D;

3 – regulamentação da autuação e processamento do auto de infração referente ao art. 165-D, nos moldes da multa NIC.

No primeiro caso, o procedimento será o já realizado pela SENATRAN em situações similares. Nos demais casos, segue em anexo proposta de minuta de Resolução a ser avaliada pelo CONTRAN.

Solicitamos, por fim, urgência na avaliação do assunto, considerando que o prazo final para a realização do exame periódico é 28 de dezembro de 2023, sendo necessário que os órgãos de trânsito tenham as corretas informações para fiscalização, autuação e notificação. Eventual falha nesse processo poderá comprometer a efetivação dessa importante política pública de prevenção ao consumo de drogas por motoristas profissionais. Além disso, algumas disposições já poderiam estar sendo aplicadas.

Considerando o avançado do tempo, sugere-se que seja adotado o instituto da Deliberação, “**ad referendum** do Plenário”, referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 do CTB, tendo em vista que o rito normal de uma Resolução poderá ultrapassar a data para entrada plena em vigor da Lei nº 14.599/2023, no que se refere ao exame toxicológico de larga janela de detecção.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade de V. Ex^a quanto à questão, encaminhamos este documento para sua elevada consideração, esperando ver atendido nosso pleito.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2023.

Deputado JONES MOURA
PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

ANEXO INDICAÇÃO DEP JONES MOURA
MINUTA DE DELIBERAÇÃO

Estabelece procedimento para o processamento das infrações previstas nos arts. 165-B, 165-C e 165-D do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e altera o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

O Presidente do CONTRAN..., RESOLVE:

Art. 1º Esta Deliberação procedimento para o processamento das infrações previstas nos arts. 165-B, 165-C e 165-D do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e altera o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

Art. 2º O auto de infração referente ao art. 165-D será lavrado ao condutor, habilitado nas categorias C, D ou E, que deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido.

§ 1º Para fins do preenchimento do AIT destinado à aplicação da penalidade de multa referente à infração de que trata o **caput**:

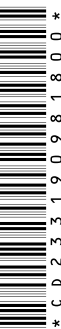
I - deverá ser inserido, além dos dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB, exceto seu inciso III, e em regulamentação específica, o prazo final realização do exame no campo “Observações” ou outro campo criado para essa finalidade;

II - a data do cometimento da infração será o trigésimo primeiro dia, contado, em dias corridos, do vencimento do prazo para realização do exame; e

III - o endereço da infração será o endereço do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo prontuário do condutor.

§ 2º Para fins do art. 165-D do CTB não será exigido o registro da infração no Renainf de que trata a Resolução CONTRAN nº 932/2022 até que este sistema possibilite o registro de infrações não vinculadas ao veículo.

Art. 3º O não pagamento da multa de que trata esta Resolução





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

acarretará a aplicação do disposto no § 8º do art. 159 do CTB.

Art. 4º A ficha de fiscalização referente ao Código do Enquadramento 764-10 (art. 165-B do CTB), do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação contida no Anexo desta Resolução.

Art. 5º O Código do Enquadramento 765-00, do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985, de 2022, passa a referir-se ao art. 165-D do CTB, com redação da ficha de fiscalização dada pelo Anexo desta Resolução.

Art. 6º Ficam acrescidas ao MBFT aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985, de 2022, as fichas referentes aos seguintes dispositivos do CTB:

- I - art. 165-B C/C parágrafo único: código 764-11; e
- II – art. 165-C: código ? (a ser definido pela SENATRAM).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor:

I – quanto aos arts. 2º, 3ª, 5º e 6º Inciso I, em 29 de dezembro de 2023;


II – quanto aos arts. 4º e 6º Inciso II, na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

ANEXO À DELIBERAÇÃO Nº / 2023

 <p style="text-align: center;">CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT</p>			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A.			Código do Enquadramento: 764-10
Amparo Legal: Art. 165-B.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (5X)	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor, habilitado na categoria, C, D ou E, conduzindo veículo da categoria C, D ou E, que não comprovar a realização do exame toxicológico da renovação da CNH, previsto no caput do art. 148-A do CTB.	1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, sem realizar o exame toxicológico no prazo, conduzindo veículos das categorias A ou B. 2. Condutor, habilitado na categoria C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, conduzindo veículo da categoria C, D ou E, que não comprovar a realização do exame toxicológico periódico, previsto no § 2º do art. 148-A, após 30 dias do vencimento do prazo estabelecido, utilizar enquadramento específico: 764-11. 3. Condutor inabilitado conduzindo veículos das categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 501-00, art. 162, I. 4. Condutor que possuir CNH das categorias A ou B, conduzindo veículos que exijam categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 503-71, art. 162, III. 5. Quando o exame toxicológico estiver válido e a CNH estiver vencida, utilizar enquadramento específico: 504-50, 162, V. 6. Condutor habilitado na categoria C, D ou E, que nunca tenha realizado o exame toxicológico quando da entrada em vigor da Lei 13.103/2015.	1. A comprovação do exame toxicológico deverá ocorrer em consulta às bases de dados do RENACH. 2. O Exame Toxicológico não é documento de porte obrigatório. A impossibilidade da consulta ao RENACH impede a lavratura do auto de infração. 3. Normalmente, esta conduta vai estar atrelada a CNH vencida ou suspensa, tendo em vista que o exame do caput do art. 148-A é condição para habilitação e para renovação da CNH.	1. Condutor habilitado na categoria "C" dirigindo veículo da categoria "C", sem ter realizado o último exame toxicológico para renovação da CNH.
Informações Complementares: Não há.			

Apresentação: 15/12/2023 16:06:30.680 - Mesa

INC n.1714/2023




* C D 2 3 3 1 9 0 9 8 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

 CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A.			Código do Enquadramento: 764-11
Amparo Legal: Art. 165-B c/c o parágrafo único.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (5X)	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo Observações do AIT
1. Condutor, habilitado na categoria C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, conduzindo veículo da categoria C, D ou E, que não comprovar a realização do exame toxicológico periódico, previsto no § 2º do art. 148-A, após 30 dias do vencimento do prazo estabelecido.	1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, sem realizar o exame toxicológico no prazo, conduzindo veículos das categorias A ou B. 2. Condutor inabilitado conduzindo veículos das categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 501-00, art. 162, I. 3. Condutor que possuir CNH das categorias A ou B, conduzindo veículos que exijam categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 503-71, art. 162, III. 4. Condutor, habilitado na categoria, C, D ou E, conduzindo veículo da categoria C, D ou E, que não comprovar a realização do exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A do CTB e com a CNH vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 764-10, art. 165-B. 5. Quando o exame toxicológico estiver válido e a CNH estiver vencida, utilizar enquadramento específico: 504-50, 162, V. 6. Condutor da categoria C, D ou E, que nunca tenha realizado o exame toxicológico quando da entrada em vigor da Lei 13.103/2015. 7. Condutor, com idade inferior a 70 anos, conduzindo veículo das categorias C, D ou E, que não comprovar a realização do exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A do CTB, utilizar enquadramento específico: 764-11, art. 165-B.	1. A comprovação do exame toxicológico deverá ocorrer em consulta às bases de dados do RENACH. 2. Para condutores dos veículos das categorias C, D e E com idade inferior a 70 anos, a renovação do exame toxicológico é obrigatória nas seguintes condições: 2.1. Para fins de obtenção ou renovação da CNH; 2.2. A cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a obtenção definitiva da CNH. 3. A infração só se configura após transcorridos 30 dias de cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a obtenção ou renovação da CNH. 4. O Exame Toxicológico não é documento de porte obrigatório. A impossibilidade da consulta ao RENACH impede a lavratura do auto de infração. 5. O ato de fiscalização deverá observar no Renach o vencimento do prazo da última realização do exame toxicológico, decorridos 30 dias, caracterizado pela coleta da amostra. 6. A validade do exame toxicológico independe da validade da CNH. 7. Em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, a penalidade é de multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.	1. Condutor, com idade inferior a 70 anos, habilitado na categoria "C" dirigindo veículo da categoria "C", com o exame toxicológico periódico vencido a mais de 30 dias.
Informações Complementares: Não há.			

Apresentação: 15/12/2023 16:06:30.680 - Mesa

INC n.1714/2023



* C D 2 3 3 1 9 0 9 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

		CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT	
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A.		Código do Enquadramento: XXX-XX	
Amparo Legal: Art. 165-C.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A deste Código.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (5X)	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor, conduzindo veículo das categorias C, D ou E, tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico na renovação da CNH, previsto no caput do art. 148-A do CTB.	1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico, conduzindo veículos das categorias A ou B. 2. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico no § 2º do art. 148-A do CTB: competência do Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual para aplicação do § 5º do art. 148-A do CTB.	1. A comprovação do resultado positivo no exame toxicológico deverá ocorrer em consulta às bases de dados do RENACH. 2. O Exame Toxicológico não é documento de porte obrigatório. A impossibilidade da consulta ao RENACH impede a lavratura do auto de infração. 3. Normalmente, esta conduta vai estar atrelada a CNH vencida ou suspensa, tendo em vista que o exame do caput do art. 148-A é condição para habilitação e para renovação da CNH. 4. Em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, a penalidade é de multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.	1. Condutor habilitado na categoria "C" dirigindo veículo da categoria "C", com resultado positivo no exame toxicológico no Renach.
Informações Complementares: Não há.			





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A, após 30 (trinta) dias do vencimento.			Código do Enquadramento: 765-00
Amparo Legal: Art. 165-D.			
Tipificação do Enquadramento: Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (5X)	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito Estadual.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide procedimentos.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo Observações do AIT
1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, que não tiver realizado o exame toxicológico periódico (a cada 2 anos e 6 meses da obtenção ou renovação da CNH), após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo.	1. Condutor, com idade inferior a 70 anos, dirigindo veículo das categorias C, D ou E, sem realizar quaisquer dos exames toxicológicos periódicos, após 30 dias do seu vencimento, utilizar enquadramento específico: 764-10, art. 165-B.	1. A comprovação da realização do exame toxicológico deverá ocorrer em consulta às bases de dados do RENACH. 2. A Infração se caracterizará no 31º dia após o vencimento do prazo para realizar o exame toxicológico periódico, sendo exigível a expedição da notificação da autuação no prazo de 30 dias da data da infração. 3. O Auto de Infração de Trânsito será lavrado, após transcorridos os 30 dias do prazo, no órgão ou entidade executivo estadual de trânsito responsável pelo registro do condutor. 4. O rebaixamento da categoria da CNH após o vencimento, não elide a lavratura do respectivo auto de infração. 5. Infração de responsabilidade de pessoa física sem a utilização de veículo. 6. Os órgãos competentes deverão ajustar seus procedimentos para controle da data de vencimento do exame e lavratura do auto de infração. 7. O Contran estabeleceu a data limite de 28 de dezembro de 2023 para realização do exame toxicológico periódico vencido. Portanto, a infração se configurará no dia 28 de janeiro de 2024, para os casos vencidos antes de 28 de dezembro de 2023. Após essa data, aplica-se o item 2.	1. Exame toxicológico periódico vencido EM DD/MM/AA.
Informações Complementares:			
1 – Deliberação CONTRAN nº 268, de 29 de junho de 2023; 2 - Resolução CONTRAN nº 1002, de 20 de outubro de 2023.			

Apresentação: 15/12/2023 16:06:30.680 - Mesa

INC n.1714/2023

